



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 266, DE 2013

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, - adotada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer jornada de trabalho de 36 horas semanais para os motoristas de transporte coletivo urbano e assemelhados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho, adotada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:

"Art. 235-C.

.....

§ 10. A jornada de trabalho máxima do motorista de transporte público coletivo de caráter urbano será de 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 11. Aplica-se o disposto no § 10 aos motoristas empregados na operação de veículos rodoviários que prestem serviço de:

I- transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros, no âmbito de um município, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

II- transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre municípios que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

III- transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

IV- transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades sejam definidas como cidades gêmeas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte coletivo de passageiros é uma atividade notoriamente desgastante, submetida que é ao contínuo *stress* decorrente da permanente necessidade de atenção às condições de tráfego – cada vez mais sobrecarregado na maioria das cidades brasileiras, que são muito dependentes do modal rodoviário – à exposição às demandas físicas do trabalho – o calor, o ruído e a vibração dos motores, os solavancos do piso – e, de maneira especial, à vulnerabilidade em face da insegurança geral da sociedade brasileira – todos sabem que os ônibus urbanos são alvos preferenciais de assaltantes e vândalos de todas as espécies.

Malgrado isso, a regulamentação da profissão de motorista, tal como efetuada pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que introduziu os artigos nº 235-A a 235-H, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se preocupou especificamente com as condições de trabalhos intrínsecas dos motoristas do transporte coletivo de características urbanas.

O presente Projeto, que ora apresentamos, tem por objeto sanar essa lacuna legislativa e atender as necessidades especiais dessa categoria específica de motoristas.

Entendemos que a manutenção da jornada de trabalho constitucional (oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais de trabalho) para esses trabalhadores termina por consagrar uma injustiça em relação a eles. Ora, uma das pedras angulares da legislação, de qualquer legislação, é a necessária adaptação às necessidades e condições específicas de seus destinatários. Tratar desigualmente os desiguais é

tradicionalmente considerado um dos pilares da Justiça e esse é o imperativo que nos move na apresentação do Projeto.

Destarte, propomos a redução da jornada do motorista de transporte público coletivo de caráter urbano para trinta e seis horas semanais. Essa duração corresponde a seis horas diárias de trabalho, em jornada de seis dias semanais ou a 7 horas e 16 minutos, em caso de jornada semanal de cinco dias.

Além disso, delimitamos as situações nas quais essa redução é aplicada, adaptando, para tanto as definições de transporte de caráter urbano, estabelecidas pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Acreditamos que a adoção dessa medida é essencial para estabelecer um necessário equilíbrio entre as necessidades dos trabalhadores e dos empresários do ramo e promove uma mais que devida adaptação da Lei às condições de trabalho especiais dos motoristas de transporte coletivo de caráter urbano.

Por esse motivo pedimos apoio de nossos pares para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

LEGISLAÇÃO CITADA**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

SEÇÃO IV-A (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)
DO SERVIÇO DO MOTORISTA PROFISSIONAL

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho. (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 1º Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 2 (duas) horas extraordinárias. (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 2º Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 3º Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 4º As horas consideradas extraordinárias serão pagas com acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho. (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 5º À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação. (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 6º O excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado, pela correspondente diminuição em outro dia, se houver previsão em instrumentos de natureza coletiva, observadas as disposições previstas nesta Consolidação. (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 7º (VETADO). (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 8º São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias. (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 9º As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento). (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativo)

Publicado no **DSF**, de 04/07/2013.